

A proposta legislativa, no entanto, cria novas obrigações para a Administração Estadual, estabelecendo inequívocamente regras para concessão de benefícios para servidores. Tal acréscimo legislativo, é de se notar, acaba por desconsiderar a competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares (art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal).

Com efeito, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e autogoverno, a Carta Magna impõe observância obrigatória do devido processo legislativo, de forma que o legislador estadual não pode dispor sobre as matérias reservadas de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a ADI nº 3403-1, do Estado de São Paulo, assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade, Lei 10.964/2001, do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa. Competência legislativa. Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde adotado exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Inicialmente parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da Constituição Federal de 1988." (ADI 3.403, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-5-07, DJ de 24-8-07"

Sendo assim, entendi mais adequado apor veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142323

OFÍCIO GG/PL Nº 717 RIO DE JANEIRO,
29 DE OUTUBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 05 de outubro de 2018, do Ofício nº 397 - M, de 04 de outubro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 588 de 2015 de autoria dos Deputados Tia Ju e Flavio Serafini que, "ALTERA A LEI Nº 3.499, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA "UM LAR PARA MIM", INSTITUI O AUXÍLIO-ADOÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE ACOLHER CRIANÇA OU ADOLESCENTE ORFÃO OU ABANDONADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado André Ceccilano
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 588/2015, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS TIA JU E FLAVIO SERAFINI, QUE "ALTERA A LEI Nº 3.499, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA "UM LAR PARA MIM", INSTITUI O AUXÍLIO-ADOÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE ACOLHER CRIANÇA OU ADOLESCENTE ORFÃO OU ABANDONADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

Em 08 de dezembro de 2000, foi editada a Lei nº 3499, que criou o Programa Um Lar para Mim e instituiu um auxílio-adoção, a fim de beneficiar servidores públicos que venham a acolher criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituída nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 27.776, de 12 de janeiro de 2001.

O projeto de lei em exame objetiva alterar a lei acima citada. De início, há de se destacar que ao trazer inovações nas regras voltadas para os servidores públicos do Estado, a proposta violou o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes entre si (art. 2º da Constituição Federal).

De fato, quaisquer alterações das normas repentes do funcionalismo público estadual dependem de iniciativa legislativa reservada, de forma privativa, à Câmara dos Deputados. Como referido, dispõe os arts. 61, §1º, II, "c", da Carta Federal e 112, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, fogosa concluir que a proposição legislativa, da forma como se apresenta, encontra intrinsecamente óbice constitucional, na medida em que caracteriza uma indevida ingerência por parte do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Isso não obstante, importante apontar ainda, de forma mais detalhada, alguns aspectos das alterações pretendidas.

O auxílio-adoção hoje pode ser concedido a servidor público estadual, civil ou militar, bem como aos inativos. O projeto em exame objetiva estendê-lo aos ocupantes de empregos públicos e aos ocupantes de cargo em comissão (estes últimos sem vínculo com o Estado), o que certamente acarretará aumento de despesas, sem a devida menção à fonte de custeio, em afronta ao art. 113, I, da Constituição Estadual. Ademais, no que se refere aos comissionados, estes possuem vínculo precário e de caráter temporário com o Estado, o que não parece compatível com a natureza e com o propósito do auxílio.

Outra alteração pretendida é a de que a unidade de atendimento de onde venha criança ou adolescente, possa ser sediada em qualquer estado da federação, diferentemente do que é hoje, que determina seja sediada no Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, a concessão do auxílio deve ser analisada sob uma ótica regionalizada, a fim de que sejam priorizados crianças e adolescentes do Estado, até mesmo porque a política é fomentada com verbas oriundas de impostos do contribuinte fluminense.

Com efeito, a política de atendimento preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é tão regionalizada que prioriza a municipalização do atendimento, conforme se depreende da simples leitura dos seus arts. 87, VII e 88, I. Leia-se:

"Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento: (...)
VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...)
I - municipalização do atendimento;

Por fim, vale ressaltar a impossibilidade de que o pagamento do auxílio possa ser feito à uma "família" como pretendido. Da forma como se encontra a legislação vigente, que remete o pagamento à "pessoa física", que é o termo mais adequado.

Em vista de todos estes fundamentos entendi mais adequado apor veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142324

OFÍCIO GG/PL Nº 718 RIO DE JANEIRO,
29 DE OUTUBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 05 de outubro de 2018, do Ofício nº 398 - M, de 04 de outubro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 1749 de 2016 de autoria do Deputado Zaquiel Teixeira que, "PROIBE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM ORIGEM EM

OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1749/16, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZAQUEU TEIXEIRA QUE, PROIBE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM ORIGEM EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A despeito das elogiáveis intuições parlamentares, o presente Projeto de Lei não merece ser acolhido.

O artigo 1º do projeto proíbe que as empresas emitam documento fiscal com origem em outra unidade da federação; no mesmo sentido, o artigo 3º determina que somente será aceita a emissão de documento fiscal por empresa com sede ou filial com domicílio no Estado do Rio de Janeiro.

Sucedo que, os referidos artigos vão de encontro à CRFB/88, pois quando a mesma disciplina as limitações ao poder de tributar, veta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Em relação ao artigo 2º da proposta em tela, o mesmo restringe os tipos de contrato que estariam sob os dispositivos da lei, são eles: contratos de prestação de serviço, de obra, de locação e de terceirização de mão de obra com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Acontece que, esses não são fatos geradores de qualquer tributo estadual; a princípio, seriam fatos geradores de tributo municipal e distrital.

Quanto ao artigo 4º da medida, ele impõe penalidades no caso de inobservância de suas disposições. Como aludido acima, o projeto não trata de fatos geradores de tributo de competência tributária estadual, tampouco sobre as obrigações acessórias a eles impostas. Desse modo, não é apropriado dizer que seria possível a aplicação de multas previstas na legislação tributária estadual ou de cassação da eficácia da Inscrição do Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Cabe deixar claro que as hipóteses de desativação ou nulidade de inscrição têm previsão em lei taxativa nos artigos 44-A e 44-B da Lei nº 2.657/96.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142325

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.480 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se instituir processo de transição governamental para preservação da continuidade dos serviços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e
- que a nova gestão administrativa necessita estar a par de informações fundamentais para a adequada implantação de seu programa de governo, já a partir do início do exercício do novo mandato;

DECRETA:

Art. 1º - Para efeitos deste Decreto, transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Governador do Estado possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implantação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo Único - O processo de transição governamental tem início com a publicação do presente Decreto e se encerra com a posse do novo Governador do Estado.

Art. 2º - Fica instituída a Comissão de Transição Governamental, integrada pelo Sr. SÉRGIO PIMENTEL, Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico em exercício, pelo Sr. LUÍZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES, Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento; e pelo Sr. AFFONSO MONNERAT, Secretário de Estado de Governo, que, presidida pelo primeiro, coordenará os trabalhos vinculados à transição governamental.

Parágrafo Único - O candidato eleito para o cargo de Governador do Estado poderá indicar equipe de transição, a qual terá acesso às informações reunidas pela Comissão de Transição Governamental.

Art. 3º - Os Secretários de Estado deverão encaminhar ao Presidente da Comissão de Transição Governamental, até 22 de novembro de 2018, informações circunstanciadas sobre:
I - programas realizados e em execução relativos à atual gestão governamental;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implantação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - as contas públicas do Governo Estadual.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142329

DECRETO Nº 46.481 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.375, DE 25 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI O RECENSEAMENTO E A SISTEMÁTICA DE COMPROVAÇÃO ANUAL DE VIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS ADMINISTRADO PELO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-04/161/106/02/2018,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, que atribui ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RPPREVIDÊNCIA, a competência para a gestão do regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro;

- o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9717/1998, e o art. 15, inciso II, da ON MPS/SPS nº 02/2009;

- a necessidade de consolidar e manter atualizadas as informações pessoais, funcionais e financeiras dos servidores públicos efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e seus dependentes; e

- a necessidade de se estender o recenseamento aos empregados

públicos e servidores comissionados e beneficiários de pensões especiais,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam instituídos o recenseamento e a sistemática de comprovação anual de vida dos servidores ativos, inativos, pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pelo RPPREVIDÊNCIA, bem como dos empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados, contratados temporários e beneficiários de pensões especiais, visando aprimorar e atualizar os dados cadastrais dos servidores e o controle de pagamento dos benefícios."

Art. 2º - O art. 2º do Decreto nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - servidor ativo: servidor público estadual, titular de cargo efetivo, vinculado ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro, que esteja em atividade;

II - empregado público: servidor ativo da administração pública indireta regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - servidor comissionado: servidor ocupante de cargos de livre nomeação e exoneração;

IV - contratado temporário: funcionário contratado pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.901 de 02 de outubro de 2014;

V - aposentado: servidor inativo, vinculado ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro, incluindo os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Poder Executivo Estadual;

VI - pensionista: beneficiário de pensão previdenciária, vinculado ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro;

VII - pensão especial: benefício pecuniário, de natureza assistencial ou acessória, concedida em casos extraordinários previstos em legislação específica, custeados pelo tesouro estadual;

VIII - instituição financeira: banco contratado pelo Estado do Rio de Janeiro para prestação dos serviços referentes ao pagamento da folha e dos benefícios previdenciários;

IX - recenseamento: procedimento mediante o qual os servidores ativos, empregados públicos, comissionados, cujas folhas de pagamento são processadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e os inativos e pensionistas especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, realizarão a atualização de dados pessoais, funcionais e/ou financeiros;

X - comprovação anual de vida: sistemática mediante a qual os servidores inativos e pensionistas, especificados nos incisos V e VI, realizarão, anualmente, prova de vida."

Art. 3º - O art. 3º do Decreto Estadual nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas, especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 2º, deverão realizar recenseamento, de acordo com os parâmetros definidos em resolução Conjunta RPPREVIDÊNCIA/SEFAZ."

Art. 4º - O art. 5º do Decreto Estadual nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os servidores inativos e pensionistas, especificados nos incisos V e VI do art. 2º, deverão realizar, anualmente, no mês de seu aniversário, a partir do ano de 2018, a comprovação anual de vida."

Art. 5º - Fica incluído o artigo 3º-A, no Decreto nº 46.375, de 25 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A - O recenseamento limitar-se-á aos servidores cujas folhas de pagamento são processadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e gerenciadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, bem como aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social gerenciado pelo RPPREVIDÊNCIA."

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2142337

DECRETO Nº 46.482 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

ATRIBUI EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER PGE/PG-SIRGEP Nº 01/2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-14/001/001008/2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer PGE/SIRGEP nº 01/2018, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer PGE/PG-SIRGEP nº 01/2018 em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2142338

Atos do Governador

DECRETOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, ANA PAULA FARMÉ D' AMOED FERNADES DE OLIVEIRA, ID. FUNCIONAL Nº 4317646-1, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-8, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Chefia de Gabinete, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

EXONERAR, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, MARIÁ DE ASSIS RIBEIRO, ID FUNCIONAL Nº 4393280-0, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

NOMEAR ALINE RIBEIRO CZERNOCHA para exercer, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Maria de Assis Ribeiro, ID Funcional nº 4393280-0.

NOMEAR DAVID JOSÉ DOS SANTOS OUIDIO, ID FUNCIONAL Nº 5092591-1, para exercer, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DA-6, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, anteriormente ocupado por Robert Poty Maurício, ID Funcional nº 5095477-6. Processo nº E-22/001/10014/2018.

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
 NÚCLEO DE AÇÕES FISCAIS ESTRATÉGICAS

Parecer PGE/PG-5/RGEP nº 01/2018

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.

Processo administrativo nº. E-14/001.001008/2018



DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 198 DO CTN. SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DIRETA DE INFORMAÇÕES ACOBERTADAS POR SIGILO FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO ("SEFAZ") PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ("PGE-RJ"). ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA INTEGRANTES DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de processo administrativo originado de solicitação de informações sobre operações com cartões de crédito, realizadas por devedores com débitos inscritos em dívida ativa, enviada pelo Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas ("NAFE") desta PG-05 à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento ("SEFAZ"), com a intenção de localizar bens penhoráveis (fls. 03/04).

Após encaminhamento do i. Subsecretário de Estado da Receita ADILSON ZEGUR, alertando para o caráter sigiloso das informações, a i. Procuradora do Estado SILVIA FABER



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E* 14/00100100818

14 JAN 2018

Rubrica

TORRES, Assessora Jurídica Chefe da SEFAZ, na PROMOÇÃO SFT Nº 22/2018 (fls. 14/16), manifestou-se no sentido da viabilidade da transferência direta das informações solicitadas da SEFAZ para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (“PGE-RJ”).

Na sequência, o i. Subsecretário de Estado da Receita, em divergência, sustentou que “as informações solicitadas estão abarcadas por sigilo fiscal, devendo se restringir ao âmbito desta SEFAZ, conforme determina o art. 198, do CTN, inc. II”. Ressaltou que, no seu entender, “o fornecimento das informações solicitadas às folhas 03 a 05 iria de encontro ao próprio entendimento da PGE, em seus Pareceres FBMB nº 110/2009 e PGE/PG-5/MVCB nº 1/2018”, remarcando, ainda, que há “divergência de entendimento entre esta Subsecretaria de Estado de Receita e os Assessores Jurídicos em exercício nesta Secretaria de Fazenda”. Suscitou, por fim, dúvida “sobre a natureza dos pareceres elaborados pelos Procuradores do Estado”, mais especificamente quanto ao caráter opinativo ou vinculante dessas manifestações (fls. 17/19).

Opinando pela viabilidade jurídica da transferência solicitada, a i. Procuradora do Estado MARINA CORRÊA DE MATTOS, Assessora Jurídica Especial da AJUR/SEFAZ, remeteu este PA à PG-05, para ratificação do seu entendimento. O PA foi, então, a mim encaminhado pelo i. Procurador-Chefe da Dívida Ativa, para Parecer.

O objeto central da consulta consiste, portanto, na **possibilidade ou não de transferência direta, da SEFAZ para a PGE-RJ, de informações acobertadas pelo sigilo fiscal.**

Para a análise dessa questão, será traçado, em um primeiro momento, um panorama geral do que se compreende por sigilo fiscal, das exceções previstas a tal garantia e dos requisitos para a transferência direta de informações acobertadas pelo sigilo fiscal entre órgãos da Fazenda Pública. Após isso, será apreciada, especificamente, a viabilidade jurídica da transferência de dados sigilosos da SEFAZ para a PGE-RJ. Por fim, serão sumariadas as principais conclusões alcançadas.



2. SIGILO FISCAL E TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

A Constituição Federal de 1988 (“CRFB”), reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento norteador de todo o sistema jurídico (art. 1º, inciso III), delinea um feixe de direitos titularizados pelos indivíduos, de modo a protegê-los contra interferências indevidas por parte do Estado ou de outros indivíduos. É sob tal aspecto que o Constituinte previu a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X do art. 5º da CRFB)¹, bem como o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, que só pode ser quebrado mediante ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (inciso XII do art. 5º da CRFB)².

No âmbito infraconstitucional, o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 1850) foi o primeiro diploma que tratou do sigilo no Brasil, estabelecendo que o rompimento do sigilo da escrituração mercantil só poderia ocorrer mediante ordem judicial³. Especificamente em relação ao sigilo fiscal, mesmo antes do advento do Código Tributário Nacional (“CTN”), leis relativas aos impostos de consumo e de renda já determinavam que a Administração Tributária teria a prerrogativa de examinar os livros e papeis dos contribuintes⁴. O CTN, por sua vez, em seu art. 195, reafirmou a impossibilidade de se impedir que os agentes fiscais examinassem livros, mercadorias, papeis ou documentos do

¹ CRFB, art. 5º, X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (...)

² CRFB, art. 5º, XII – “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;” (...)

³ Lei n. 556/1850, Art. 17 – “Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício”.

Lei n. 556/1850, Art. 19 – “Todavia, o juiz ou Tribunal do Comércio, que conhecer de uma causa, poderá, a requerimento da parte, ou mesmo do ex officio, ordenar, na pendência da lide, que os livros, ou de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do comerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por ele nomeada, para deles se averiguar e extrair o tocante à questão. Se os livros se acharem em diverso distrito, o exame será feito pelo juiz de direito do comércio respectivo, na forma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicílio do comerciante a quem pertencerem, ainda que ele nisso convenha”.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 253.



FI 112

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E- 34/00100100010
Data 112 JAN 2018
Rubrica Fig.

contribuinte⁵.

O CTN, porém, preservou o interesse do contribuinte em não ver os seus dados, obtidos em decorrência das necessidades da arrecadação fiscal, publicizados de forma indevida. É assim que o CTN, desde sua origem, em seu art. 198, já vedava expressamente a divulgação pela Fazenda Pública de qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades⁶. Tais disposições foram, posteriormente, alteradas pela Lei Complementar n° 104 de 2001⁷.

Abra-se um parêntese para um breve comentário: embora haja proximidade entre o sigilo fiscal e o sigilo bancário, os dois conceitos não se confundem. Enquanto o sigilo bancário direciona-se às instituições responsáveis pela coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, sendo regulado pela LC n° 105/2001, o sigilo fiscal é voltado aos agentes de administração tributária, sendo previsto pelo art. 198 do CTN⁸. Este Parecer trata,

⁵ CTN, Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

⁶ CTN, Art. 198 - "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça". (Redação original)

⁷ CTN, Art. 198 - "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. §1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. §2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. §3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória".

⁸ CHIAPPINI, Carolina; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Sigilo bancário e fiscal no direito brasileiro. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JÚNIOR, Jayr Viégas (coord.). *Sigilo fiscal e bancário*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 402. No mesmo sentido, ao analisar caso relativo à preservação de informações sigilosas do contribuinte devedor, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão sob relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, assim observou: "Em verdade, sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e



exclusivamente, do sigilo fiscal (mesmo porque, caso se entenda que há descumprimento das regras de sigilo bancário, sequer a SEFAZ poderia ter tido acesso aos dados originalmente requeridos, como bem realçado nas fls. 14/15).⁹ Fez-se o parentese.

Pois bem. Atualmente, o *caput* do art. 198 do CTN apresenta o conteúdo do sigilo fiscal, ao estabelecer que “*é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*” (grifos acrescentados). Podem ser apontadas como exceções legais à vedação de divulgação de informações sigilosas:

- (i) A requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça (art. 198, § 1º, I);
- (ii) Os casos de solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa (art. 198, § 1º, II);
- (iii) A divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais (art. 198, § 3º, I);
- (iv) A divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 198, § 3º, II); e
- (v) A divulgação de informações relativas a parcelamento ou moratória (art. 198, § 3º, III).

sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia”. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.349.363 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013 – grifos acrescentados). Assim, a mesma informação pode estar sujeita a sigilo bancário ou fiscal, a depender do órgão que a detenha.
⁹ Recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a possibilidade de transferência das informações acobertadas por sigilo bancário à Administração Tributária, contanto que seja preservado posteriormente o sigilo fiscal. Veja-se, nesse sentido: STF, ADI nº 2.859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24.02.2016, publ. 21.10.2016; e STF, RE nº 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24.02.2016, publ. 16.09.2016.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

077 001 001 000 13

Subsistema de Arquivos

Além disso, nos termos do § 1º do art. 198 do CTN, o art. 199 do mesmo Código prevê uma exceção heterotópica ao sigilo fiscal, permitindo a assistência mútua e a permuta de informações entre as Fazendas Públicas dos entes federativos. Ressalte-se que o art. 37, inciso XXII¹⁰, da CRFB, estabelece, no mesmo sentido, que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem atuar de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio¹¹.

Contudo, a transferência direta das informações sigilosas entre órgãos da Administração Tributária situados dentro da mesma Fazenda Pública, por sua vez, não configura, propriamente, uma exceção ao sigilo fiscal. Isso porque tal situação não diz respeito à remessa dessas informações a terceiros.

Com efeito, o sigilo fiscal não inviabiliza a troca de informações sigilosas no âmbito da mesma Administração Tributária, havendo, ao contrário, dever de cooperação mútua entre os órgãos fazendários com a finalidade de viabilizar e conferir maior eficiência à arrecadação. Para tanto, **basta a instauração de processo administrativo regular e a entrega pessoal das informações à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo, nos termos do art. 198, §2º, do CTN – sem necessidade, portanto, de ordem judicial autorizativa.**

¹⁰ CRFB, Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

¹¹ A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, inclusive, com base no disposto no art. 199 do CTN, a possibilidade de o Fisco Federal constituir crédito tributário de imposto de renda por auto de infração, tendo como suporte lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, diante de ato legislativo ou convênio que possibilite tal aproveitamento. O relator, Ministro Castro Meira, em seu voto, destacando a busca pela efetivação do princípio da eficiência, ressaltou que “*não há dúvidas de que os entes estatais devem organizar-se para otimizar a fiscalização tributária no intuito de aprimorar a arrecadação. A utilidade do dispositivo do Código Tributário Nacional é inquestionável, pois representa simplificação da atuação fiscalizatória, evitando repetição de diligências, economia de recursos e tempo*”. (STJ, 2ª Turma, REsp 81094 / MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 5.8.2004, DJ 6.9.2004)

6



18/001-1110-1110
18/001-1110-1110

Isso não significa que os servidores a quem essas informações forem encaminhadas estão dispensados de respeitar o dever de sigilo. Não fosse suficiente o *caput* do art. 198 do CTN, já transcrito, bem como as regras estatutárias que determinam tal dever, pode haver, ainda, a incidência de outras normas que imponham ao destinatário das informações a proteção desses dados. É o caso, por exemplo, do sigilo profissional do advogado, previsto nos arts. 25-27 do Código de Ética da OAB¹².

Feita essa exposição a respeito do panorama legal, fica mais clara a possibilidade de transferência de informações acobertadas por sigilo fiscal entre órgãos da Administração Tributária do Estado do Rio de Janeiro, notadamente da SEFAZ para a PGE-RJ, como se demonstrará a seguir.

3. VIABILIDADE JURÍDICA DA TRANSFERÊNCIA, DA SEFAZ PARA A PGE-RJ, DE INFORMAÇÕES ACOBERTADAS PELO SIGILO FISCAL

A resposta ao objeto da consulta depende da solução de uma questão jurídica fundamental: se a SEFAZ e a PGE-RJ integram a mesma Fazenda Pública, na qualidade de órgãos da Administração Tributária, para os fins dispostos no art. 198 do CTN. Caso positivo, basta que seja respeitado o § 2º daquele artigo para que haja a transferência de informações entre tais órgãos. **Três razões levam, a meu ver, a uma resposta afirmativa.**

Em primeiro lugar, o elemento gramatical da interpretação revela que tanto a SEFAZ quanto a PGE-RJ (quando esta última atua na persecução ou na defesa de créditos públicos) são órgãos de Administração Tributária da mesma “Fazenda Pública”, expressão utilizada no *caput* do art. 198 do CTN. Ambas são órgãos do Estado do Rio de Janeiro e,

¹² Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

7



“em razão do ofício”, têm contato com “a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros”, bem como com “a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. A primeira, porque realiza a fiscalização e a constituição do crédito tributário¹³. A segunda, porque efetua a cobrança e defesa desse mesmo crédito, em juízo ou fora dele¹⁴. Considerando que a lei não oferece critérios capazes de discriminá-las sob esse prisma, não caberia ao intérprete fazê-lo.

Em segundo lugar, o elemento teleológico da interpretação – ligado à necessidade de acesso a tais informações em decorrência das atividades desempenhadas pela SEFAZ e pela PGE-RJ – corrobora o entendimento de que ambas são órgãos integrantes da Administração Tributária da mesma Fazenda Pública estadual. Como bem destacado pela i. Procuradora SILVIA FABER TORRES, “o processo de recuperação de crédito fiscal é um procedimento complexo, composto pelo lançamento do tributo, pela constituição definitiva do crédito e pela cobrança. A fase de cobrança é apenas uma das fases desse procedimento, sendo que, por ser judicial é destacada fisicamente do restante do processo. Entretanto, todo o processo deve ser visto de forma unitária, o que conduziria à possibilidade de a Procuradoria da Dívida Ativa ter acesso aos dados”. Nesse mesmo sentido, destacou a i. Procuradora do Estado MARINA CORRÊA DE MATTOS em sua manifestação de fls. 20/21:

“Quanto ao ponto, ratifico o entendimento sobre a viabilidade jurídica do compartilhamento de dados entre esta Pasta e a d. Procuradoria Geral do Estado.

Isso porque tanto a **Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento** quanto a **Procuradoria Geral do Estado** são órgãos do

¹³ Art. 2º da Lei Complementar estadual nº 69/1990: “Art. 2º - O Fiscal de Rendas é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais e outras receitas não-tributárias deste Estado, decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural”.

¹⁴ Art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 15/1980: “Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria. Suas atribuições são as previstas no art. 176 e parágrafos da Constituição do Estado, competindo-lhe: I - privativamente, exercer a representação judicial do Estado, atuar extra judicialmente em defesa dos interesses deste, e oficiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão e coordenação das Assessorias Jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica, exceto em relação às Universidades Públicas Estaduais que possuem constitucionalmente autonomia administrativa e órgão jurídico próprio; II - privativamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial”.



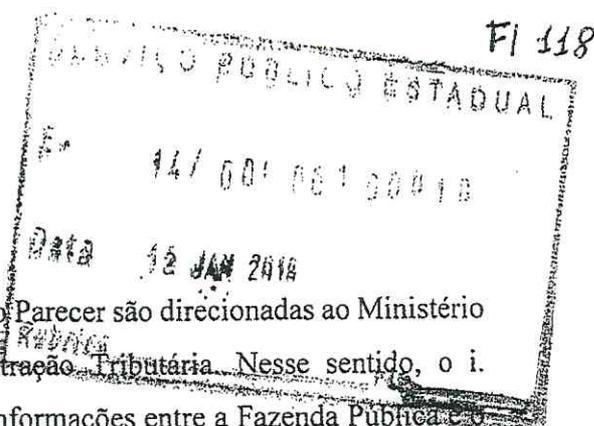
F1 117

Estado do Rio de Janeiro e integram a Administração Tributária Estadual. Com efeito, as atividades de fiscalização, constituição do crédito tributário e sua cobrança, seja em sede administrativa ou judicial, são absolutamente complementares, sendo partes integrantes de um mesmo processo.

A PGE, como se sabe, representa a própria Fazenda Pública em juízo, não fazendo sentido que não possa ter acesso aos dados de que essa mesma Fazenda Pública dispõe. Se um agente público estadual (no caso, o Procurador do Estado) consulta a informação sigilosa no interesse do ente, é o próprio Estado quem faz a consulta, de modo que a informação sequer sai do âmbito da Fazenda Estadual". (grifos adicionados)

Em terceiro lugar, cabe à PGE-RJ, nos termos do art. 132 da CRFB e 176 da Constituição estadual, a representação e a consultoria jurídica do Estado. Essas funções são privativas de advogados devidamente inscritos nos quadros da OAB, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.906/1994. É inerente a essa relação de fidúcia a confiança entre cliente e advogado, que não se compadece com a sonegação de informações, caso efetivamente se busque a defesa dos interesses do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, o eventual sigilo das informações prestadas estará preservado, considerando os deveres éticos impostos ao advogado, nos termos dos arts. 25-27 do Código de Ética da OAB. Não há, portanto, justificativa jurídica, lógica ou prática para se negar a remessa, pela SEFAZ à PGE-RJ, de informações acobertadas por sigilo fiscal.

Desta forma, a manifestação de fls. 17/19, do i. Subsecretário de Estado de Receita, decorre, aparentemente, de um equívoco na interpretação dos Pareceres anteriores desta Procuradoria. Com efeito, o PARECER PGE/PG-5/MVCB nº 001/2018, elaborado pelo i. Procurador do Estado MARCUS VINÍCIUS CARDOSO BARBOSA, com visto de aprovação do i. Subprocurador-Geral do Estado CLÁUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES, concluiu que a regra para o afastamento do sigilo fiscal deve ser a da reserva de jurisdição, e a transferência de informações ao Ministério Público independentemente de autorização judicial somente poderá ocorrer nas hipóteses excepcionais expressamente previstas no CTN.



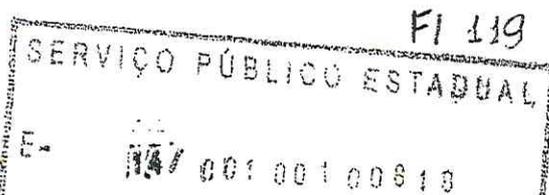
Fl 118

Destarte, as conclusões expostas no referido Parecer são direcionadas ao Ministério Público, e não aos órgãos ou entes da Administração Tributária. Nesse sentido, o i. Procurador ressaltou que a transferência direta de informações entre a Fazenda Pública e o Ministério Público não poderia aproveitar-se da previsão do art. 199, justamente porque o Ministério Público não integra a Fazenda Pública para os fins do CTN:

“Registre-se aqui mais uma vez que não se trata da hipótese de cooperação entre os órgãos de Fazenda Pública, tal qual previsto no art. 199 do CTN. Isso porque, os conceitos de Ministério Público e Fazenda Pública não confundem, o que por si só afasta utilização de tal dispositivo como possível exceção aplicável à regra da necessidade de prévia decisão judicial autorizando o acesso a dados sigilosos por parte do Parquet. Por outro lado, o art. 199 do CTN regulamenta, em última análise, o art. 37, XXI, da CRFB/88, que também é claro em sua menção à Administração Tributária e aos agentes fiscais como atores da troca de informações sigilosa ali prevista, o que inviabiliza também a possibilidade de acesso a esses dados Ministério Público sem intermediação judicial prévia”. (grifos acrescentados)

Essa particularidade não escapou à i. Procuradora MARINA CORRÊA DE MATTOS, que, na fl. 21, observou que o Parecer PGE/PG-5/MVCB nº 1/2018 versa apenas sobre a incidência do sigilo fiscal no âmbito das informações solicitadas pelo Ministério Público:

“Destaco, ainda, que o Parecer PGE/PG-5/MVCB nº 1/2018 teve como um de seus fundamentos (senão o principal) o fato de que o Ministério Público não integra o conceito de Fazenda Pública, o que evidentemente não se aplica à Procuradoria Geral do Estado. Não há que se falar, portanto, que o fornecimento de informações sobre operações com cartões de crédito à PGE violaria a orientação formulada no referido Parecer, uma vez que ambas as situações são substancialmente distintas”. (grifos adicionados)



Já no que concerne ao PARECER FBMB Nº 110/2009 da ~~Advogada~~ Procuradora do Estado FABIANA MORAIS BRAGA MACHADO BROCHADO, então Assessora Jurídica da SEFAZ, e ao VISTO CFS S/Nº DE 2009, da ~~i. Procuradora-Chefe da Procuradoria Tributária~~ CLAUDIA FREZE DA SILVA, aprovados pelo então i. Subprocurador-Geral SERGIO PYRRHO, fato é que ali também não foi tratada a situação específica destes autos, ou seja, pedidos de informação dirigidos à SEFAZ pela PGE-RJ. No mencionado Parecer, a i. Procuradora lista as hipóteses em que é possível a transmissão de informações fiscais, contábeis e financeiras de contribuintes a autoridades judiciárias, ao Ministério Público, à ALERJ, ao TCE-RJ e aos órgãos fazendários de outros entes federativos. Neste último caso, apontou-se que, havendo convênio entre o ente integrante de outra Fazenda Pública e o Estado do Rio de Janeiro, é plenamente possível a disponibilização de informações pela SEFAZ:

“Outra hipótese em que a informação pode ser prestada é se houver Convênio entre o ente solicitante e o Estado do Rio de Janeiro, conforme estabelece o art. 199, do Código Tributário Nacional:

(...)

Cumpre mencionar apenas que, neste caso, o processo administrativo deve ser encaminhado à Subsecretaria de Receita para que seja verificada a existência de Convênio entre os entes. Destaca-se que o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, celebrou o Convênio de Cooperação Técnica s/n 1999 com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, em 28/04/1999, cujo objeto é o intercâmbio de informações e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram.

Especificamente com relação ao Município do Rio de Janeiro, há o Convênio de Cooperação Técnica s/n. 2000 firmado entre o Município e o Estado do Rio de Janeiro, em 24/02/2000, segundo o qual o Estado se compromete a fornecer ao Município os dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas nele domiciliadas, fazendo jus, por outro lado, a receber do Município iguais informações com relação às pessoas nele domiciliadas”.



Data 12 JAN 2018

Se o legislador autoriza, no art. 199 do CTN, o intercâmbio de informações acobertadas pelo sigilo fiscal entre Fazendas Públicas diversas, ~~com muito mais razão, deve~~ ser permitida a circulação de tais dados dentro da mesma Fazenda Pública. Não subsistem, portanto, os argumentos expostos na manifestação de fls. fls. 17/19, do i. Subsecretário de Estado da Receita.

Dito isso, especificamente no caso que ensejou o presente processo administrativo, o NAFE solicitou à SEFAZ algumas informações sobre recebíveis de cartões de crédito de devedores do Fisco estadual, com vistas à localização de bens penhoráveis. Segundo o que consta na fl. 15, a entrega de tais informações à SEFAZ encontra-se amparada pela Resolução SEFAZ nº 125/2008. Tendo a SEFAZ acesso a tais informações de maneira legítima, não há qualquer óbice à sua disponibilização mediante solicitação da PGE, na medida em que ambos os órgãos integram, como visto, a Administração Tributária da mesma Fazenda Pública estadual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A transferência de informações entre órgãos da Administração Tributária da mesma Fazenda Pública não representa violação ou mesmo exceção ao sigilo fiscal, e sim mera circulação dos dados na esfera interna do mesmo ente;
- b) Havendo processo administrativo regularmente instaurado e sendo a entrega feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo, nos termos do art. 198, § 2º, do CTN, é plenamente possível a troca de informações sigilosas entre integrantes da Administração Tributária da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- e



FI 121
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

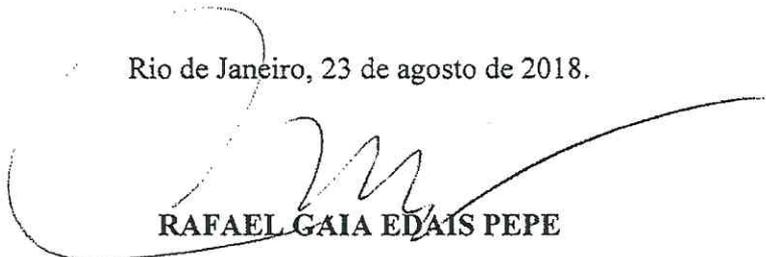
E- 147 001 001 008 10

Data 12 JAN 2018

- c) A SEFAZ e a PGE-RJ são órgãos da Administração Tributária do Estado do Rio de Janeiro e integram a mesma Fazenda Pública estadual, de modo que é permitida a transferência direta de informações da SEFAZ para a PGE-RJ, ainda que tais informações estejam acobertadas pelo sigilo fiscal, devendo ser respeitado o art. 198, § 2º, do CTN.

É o que me parece, s.m.j. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.



RAFAEL GAIA EDAIS PEPE

PROCURADOR DO ESTADO

MAT. 949.696-9



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº. E-14/001.001008/2018	
Data: 12/01/2018	Fls. 122
Rubrica: _____	

Processo administrativo n. E-14/001.001008/2018

VISTO

Aprovo o PARECER PGE/PG-5/RGEP Nº 01/2018, da lavra do i. Procurador do Estado RAFAEL GAIA EDAIS PEPE, que analisou possibilidade de transferência direta de informações acobertadas por sigilo fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (“SEFAZ”) para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (“PGE-RJ”).

O processo administrativo foi instaurado para fins de obtenção de informações sobre operações com cartões de crédito, realizadas por devedores com débitos inscritos em dívida ativa, por meio de solicitação enviada pelo Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas (“NAFE”) da PG-05 à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (“SEFAZ”), com a intenção de localizar bens penhoráveis (fls. 03/04).

Diante de divergência no âmbito da própria SEFAZ a respeito da viabilidade jurídica do envio de tais informações, a i. Procuradora do Estado MARINA CORRÊA DE MATTOS, Assessora Jurídica Especial da AJUR/SEFAZ, remeteu os autos a esta Especializada para análise e manifestação. A i. Procuradora do Estado SILVIA FABER TORRES, Assessora Jurídica Chefe da SEFAZ, na PROMOÇÃO SFT Nº 22/2018 (fls. 14/16), havia se manifestado pela viabilidade da transferência direta das informações solicitadas. Contudo, o i. Subsecretário de Estado da Receita, em divergência, sustentou que as informações solicitadas estariam abarcadas por sigilo fiscal, nos termos do art. 198, II do CTN, e dos Pareceres FBMB nº 110/2009 e PGE/PG-5/MVCB nº 1/2018.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº. E-14/001.001008/2018	
Data: 12/01/2018	Fls. 123
Rubrica: _____	

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Se o dever de colaboração deve ser observado entre Fazendas Públicas diversas e ainda no plano internacional, com muito mais razão deve haver cooperação entre os órgãos da mesma Fazenda Pública, o que deve ser feito de forma eficiente e facilitada, considerando-se que não há que se falar em sigilo em tais hipóteses.

A transferência de informações entre a Secretaria de Receita e a Procuradoria também foi objeto de análise no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No PARECER PGFN-PGA Nº 980/04, da lavra da i. Procuradora da Fazenda Nacional DENISE LUCENA CAVALCANTE, aprovado pelo i. Procurador-Geral da Fazenda Nacional MANOEL FELIPE RÉGO BRANDÃO, foi firmado o entendimento de que a troca de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve ser ampla e irrestrita e que o compartilhamento de informações econômico-fiscais entre órgãos integrantes da administração tributária federal não significa quebra do sigilo fiscal, considerando que a custódia da informação sigilosa passa para o respectivo solicitante.

Tal entendimento é corroborado pela Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD PELA UNIÃO. SIGILO FISCAL. 1. O Código Tributário Nacional, em seu art. 198, assegura a não divulgação da situação econômica ou financeira do contribuinte (sigilo fiscal), excetuados os casos de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça (o que já vinha previsto desde a redação original, no parágrafo único do art. 198). A juntada de informações supostamente albergadas por eventual sigilo, sem autorização judicial, pode configurar quebra de sigilo fiscal. Cabe deferir à exequente (Fazenda Nacional) autorização para que acesse e pesquise o sistema INFOJUD, considerando que eventual sigilo não prevalece sobre o interesse da Justiça.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, é importante frisar que, além da troca de informações por meio físico, não há como se vislumbrar eventuais restrições de acesso à PGE – ao menos no que tange ao aspecto da consulta – aos sistemas eletrônicos da SEFAZ que gerenciam os elementos do auto de infração (atual AIC) ou informações dos contribuintes relativas à GIA-ICMS, GIA-ST e DECLAN, dentre outros sistemas que possam contribuir para o aprimoramento da cobrança judicial e extrajudicial do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Submeto à consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de setembro 2018

HUGO WILKEN MAURELL

PROCURADOR-CHEFE

PROCURADORIA DA DÍVIDA

HUGO Wilken Maurell
Procurador - Chefe
Presidência da Dívida Ativa PGE
19.448.771A



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-14/1.1808/13	
Data:	Rubrica: 

VISTO

Aprovo o Parecer PGE/PG-05/RGEP nº 01/2018 (fls. 109/121), da lavra do ilustre Procurador do Estado Rafael Gaia Edais Pepe, devidamente chancelado pelo Procurador-chefe da PG-05, Hugo Wilken Maurell (fls. 122/124), acolhendo a conclusão de que não há sigilo fiscal entre a SEFAZ e a PGE, considerando que ambos são órgãos da Administração Tributária do Estado do Rio de Janeiro e integrantes da mesma Fazenda Pública Estadual, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para o intercâmbio de informações (em meio físico ou digital) necessárias à plena satisfação do crédito público estadual.

De fato, como órgãos responsáveis e executores do complexo processo de recuperação do crédito tributário estadual, consistente na fiscalização, lançamento e cobrança judicial, a SEFAZ e a PGE possuem o dever de agir com eficiência, de forma integrada e mediante mútua cooperação, tal como previsto no art. 37 § 6º da CF/88¹, com vistas a garantir o pleno êxito desse processo de recuperação e o ingresso de receitas necessárias para atendimento das políticas públicas do Estado.

Como bem exposto no parecer, a única condição legal para essa troca de informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de

¹ CF/88:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-14/1. 1008/18	
Data:	Rubrica: 126

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

terceiros, é a prevista no § 2º, art. 198 do CTN², *i.e.*, a necessidade de regular instauração de processo administrativo e entrega pessoal à autoridade solicitante, de forma a assegurar a transferência do dever de custódia das informações e o de sua não divulgação a terceiros (manutenção do sigilo).

À SEFAZ, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.

CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES
Subprocurador-Geral do Estado

² CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)